



São Paulo, 04 de março de 2022.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 0224/2022
TC-004515.989.19-2

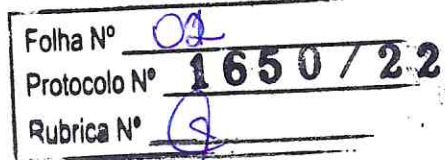


Senhora Prefeita,

Cumprimento-a cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão referente ao processo TC-004515.989.19-2, que trata das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, relativas ao exercício de 2019, com as advertências constantes do voto.

Encaminho ainda cópia do respectivo Pedido de Reexame, constantes nos autos do TC-016840.989.21-4.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.



SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DEBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO
PREFEITA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JARINU - SP

jv



PARECER

TC-004515.989.19-2

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2019.

Prefeita: Eliane Lorencini Camargo.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3.

Folha Nº	03
Protocolo Nº	1650/22
Rubrica Nº	9

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ACIMA DO PATAMAR TOLERADO PELO TRIBUNAL. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL, SEM RECONDUÇÃO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de junho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **emitir parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.



Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

Folha Nº	04
Protocolo Nº	1650/22
Rubrica Nº	4

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

15-06-21

SEB

69 TC-004515.989.19-2

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2019.

Prefeito: Eliane Lorencini Camargo.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Folha Nº	03
Protocolo Nº	1650 / 22
Rubrica Nº	9

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ACIMA DO PATAMAR TOLERADO PELO TRIBUNAL. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL, SEM RECONDUÇÃO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	31,23%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	80,72%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	55,70%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	37,94%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,29%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 12.272.251,87)	9,69% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 51.907.177,99)	Déficit (149 dias da RCL)	
Precatórios	Regular	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Parcial	
Parcelamentos de Encargos Sociais (INSS)	Regular	
Percentual de investimentos	3,29% da receita arrecadada total	
IEG-M	C	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: Sem manifestação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU**, exercício de **2019**.



1.2 O município de Jarinu recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa ao 1º e 2º quadrimestres consta dos eventos 34 e 57, respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.1.** Controle Interno; **A.2.** IEGM – I-Planejamento; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária no Período; **B.1.2.1.** Despesa de Pessoal; **B.2.** IEGM – I-Fiscal; **B.3.1.** Fiscalização Ordenada; **B.3.2.** Regime de Adiantamentos / Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; **B.3.3.** Transparência Fiscal – RREO e RGF – Poder Executivo; **B.3.4.** Das Declarações Anuais de Bens; **B.3.5.** Horas Extras; **B.3.6.** Concessão de Bonificação Aniversário Natalício aos Servidores Municipais; **B.3.7.** Remuneração Mensal dos Servidores que Receberam Acima do Teto; **C.1.** Aplicação por Determinação Constitucional e Legal “Ensino”; **C.2.** IEGM – I-Educ; **D.2.** IEGM – I-Saúde; **E.1.** IEGM – I-Amb; **F.1.** IEGM – I-Cidade; **G.2.** IEGM – I-Gov TI; **H.2.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR.03 (evento 69.1) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

– o Sistema de Controle Interno necessita de uma melhor estruturação, com o devido provimento dos cargos criados para o eficiente desempenho de suas funções institucionais de maneira plena.

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C+

– as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;

– a Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibiliza aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento;

– não realizou estudo/análise anual para previsão de receitas oriundas de transferências;

– não foram consideradas as seguintes variáveis para o estudo/análise da previsão da receita: índice de quantidade, número de habitantes + crescimento populacional, programas do governo estadual e do governo federal, efeito da legislação;

– nem todos os programas do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;

– o Anexo de Riscos Fiscais foi elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais, contudo os seguintes itens para gerenciamento de riscos não foram tratados no anexo: mensuração ou quantificação dessa exposição, estimativa do grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco, decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco, implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco, monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas institucionalizados;

– a LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e LDO, entretanto, deixou de assinalar alguns itens para atestar essa compatibilidade;

– a LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação;

– as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, foram realizadas por decreto em atividades não contempladas na exceção prevista no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal;

– os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva na área;

– a carga horária de treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento é menor do que 20 horas por ano;



– não analisa os seguintes aspectos no processo de acompanhamento e avaliação do planejamento: percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade; avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade;

– o Sistema de Controle Interno não exerce as seguintes funções constitucionais/legais: comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

– o Controle Interno não possui as seguintes funções para sua operacionalização: Correição (Corregedoria) e Ouvidoria;

– não disponibilizou programas de treinamentos aos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno, o que compromete a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades afetas ao controle;

– a Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão;

– as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados;

– não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", tampouco houve regulamentação ou instituição do Conselho de Usuários;

– as peças orçamentárias não incorporam as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

– o Resultado da Execução Orçamentária apresentou um déficit de R\$ 12.272.251,87, correspondente ao percentual de 9,69%.

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Vai para" documento



B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- déficit financeiro de R\$ 51.907.177,99.

Folha Nº	09
Protocolo Nº	1650/22
Rubrica Nº	4

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.6. Encargos

- recolhimentos de encargos sociais, INSS e FGTS em atraso.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- em todos os quadrimestres do exercício de 2019 a Prefeitura Municipal de Jarinu extrapolou o limite de despesa de pessoal.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- a legislação municipal que trata do requisito de instrução (escolaridade) exigido para o provimento dos cargos de Assessor de Secretarias, Chefe de Departamento e de Gerente de Gabinete, todos em comissão, é o ensino médio completo, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas;

- divergências nas informações relativas ao quadro de pessoal da Prefeitura.

B.1.9.1. Servidores Comissionados Sem Curso Superior

- existência de cargos em comissão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que seus ocupantes não possuíam formação superior.

B.1.9.2. Horas Extras

- diversos servidores receberam pagamentos pela execução de horas extras acima do razoável e de maneira habitual, ao longo de todo o período analisado, em clara afronta aos ditames constitucionais, especialmente aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência.

B.1.9.3. Concessão de Bonificação – Aniversário Natalício aos Servidores Municipais

- constatação de pagamentos a título de bonificação de aniversário natalício em desacordo com sua fixação;
- a concessão deste benefício mostra-se inconstitucional, contrariando jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

B.1.9.4. Remuneração Mensal dos Servidores que Receberam Acima do Teto

- inconsistências nas informações apresentadas por ocasião do acompanhamento do segundo quadrimestre e do fechamento, relativas aos meses e aos valores pagos, comprometendo a credibilidade dos atos praticados.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice C

- na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel;
- não divulgou em página eletrônica os balanços de exercício e prestação de contas do ano anterior;
- a transparência dos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira foi comprometida pela classificação precária da natureza da receita;
- não divulgou em tempo real as receitas arrecadadas relativas a recursos extraordinários;
- não realiza a divulgação da remuneração individualizada por agente público;
- não realizou a divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo data, destino, cargo e motivo da viagem;



– a maior parte dos repasses do Regime Geral de Previdência Social, da competência do exercício de 2019, foi recolhida de 31 a 90 dias do vencimento.

B.3.1. Despesa com Multa e Juros

Folha Nº	11
Protocolo Nº	1650/22
Rubrica Nº	9

– a Prefeitura Municipal de Jarinu pagou diversas despesas com atraso, dando ensejo à cobrança de multas e juros, no valor total de R\$ 51.639,61, consistindo essas em despesas impróprias, antieconômicas que oneram injustificadamente os cofres públicos, pois, podem ser evitados pelo gestor.

B.3.2. Bens Patrimoniais

– nem todas as instalações físicas de Prefeitura Municipal de Jarinu possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, inclusive Unidades de Ensino, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (*caput* do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;

– nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei nº 6.015/73.

B.3.3. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

– constatação de infringência a dispositivos da Lei nº 8.666/93, por ocasião do exame relativo ao segundo quadrimestre;

– termo de contrato originário de certame licitatório sem assinatura do representante da empresa vencedora da licitação.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

– constatação da ocorrência de déficit de vagas no nível Ensino Infantil – Creche.

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7/D8Y-E4HW-5MVR-JIQH

C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+

- nenhum estabelecimento de Creche possui sala de aleitamento materno, bem como para acondicionamento de leite materno;
- são disponibilizados brinquedos/materiais pedagógicos para as crianças em todos os estabelecimentos de Creche e Pré-Escola do município, mas a higienização dos brinquedos/materiais não é realizada diariamente;
- não possui cronograma para compra de brinquedos/materiais pedagógicos;
- possui turmas de Creche com menos de 30 m² por 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8;
- possui turmas de Creche com mais de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8;
- nem todos os estabelecimentos de Pré-Escola possuem pátio infantil;
- possui turmas de Pré-Escola com menos de 30 m² por 22 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8;
- possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno;
- possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- houve entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2019 após 60 dias do início do ano letivo;
- não foi informada a meta do indicador próprio de qualidade do ensino para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

- a Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação;
- possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma;
- nenhuma escola dos Anos Iniciais possui quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m);
- nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente no ano de 2019;
- havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2019;
- não possui os seguintes controles de acondicionamento de alimentos: sistema de ventilação; luminárias protegidas; ventilação do estoque; temperatura; umidade do ar; alimentos etiquetados com data de abertura e validade;
- a Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo;
- não fornece recursos orçamentários e recursos materiais para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
- não divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar – CAE por meio de comunicação oficial.

C.4. Contratos com Execução Sob Acompanhamento

- contratos com execução sob acompanhamento, com conclusão da Fiscalização pela irregularidade.



Folha Nº	14
Protocolo Nº	1650/22
Rubrica Nº	9

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice C+

- a aprovação do Relatório Anual de Saúde de 2019 pelo Conselho Municipal da Saúde não foi comprovada pela administração, haja vista que informação neste sentido se reportou ao exercício de 2018;
- não apresentou os relatórios do 1º e 2º quadrimestres de 2019 em audiência pública na Câmara Municipal;
- o Relatório Anual de Gestão de 2018 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico;
- as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros);
- das 12 unidades de saúde sob gestão municipal, 3 necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2019;
- a Prefeitura Municipal não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos;
- não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente;
- não possui indicadores específicos para a Atenção Psicossocial;
- a quantidade de CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infanto-Juvenil, segundo a totalidade de habitantes do município, não é adequada;
- não possui CAPS I e, segundo dados do IBGE 2019, possui mais de 20 mil habitantes, não se adequando ao recomendado no § 1º do artigo 23 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 de setembro de 2017.

– não aderiu formalmente ao programa “De Volta para Casa”
(PVC);

– não possui protocolos de regulação de acesso formalizados;
– o Complexo Regulador Municipal possui Central de Regulação. Entretanto, não possui Central de Interações e Central de Consultas e Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico;

– a Prefeitura Municipal utiliza sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos. Entretanto, a ferramenta não fornece posição de estoque, movimentação de entrada e saída, lote e validade; não gerencia o processo de compras dos insumos/materiais de saúde, desde o planejamento até a entrega e o recebimento da nota fiscal; e não gerencia reposição dos insumos/materiais de saúde por estabelecimento de saúde;

– a Prefeitura Municipal informou que possui Ouvidoria da Saúde implantada. Entretanto, não assinalou as seguintes características: instituição por ato formal da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; existência de estrutura física e equipe ou profissional designado;

– não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA);

– a Prefeitura Municipal utiliza sistema informatizado para gerenciar o estoque de itens de medicamentos. Contudo, a ferramenta não permite a rastreabilidade dos medicamentos dispensados aos pacientes; não gerencia o processo de compras de itens de medicamentos, desde o planejamento até a entrega e o recebimento da nota fiscal; não gerencia a reposição de itens de medicamentos por estabelecimento de saúde.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice C

– os servidores responsáveis pelo meio ambiente não recebem treinamento específico para a matéria, o que compromete a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo;

- possui recursos orçamentários para operacionalização dos assuntos ligados ao meio ambiente. Entretanto, os objetivos estratégicos e metas ambientais não estão materializados no PPA e na LDO;
- possui estrutura organizacional para operacionalização dos assuntos ligados ao meio ambiente, entretanto, não possui recursos tecnológicos;
- nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo município;
- não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- a Prefeitura Municipal não está habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- possui Plano Municipal de Saneamento Básico. Entretanto, não existem metas de coleta de esgoto definidas;
- embora seu Plano Municipal de Saneamento Básico possua cronograma com as metas e ações a serem cumpridas, não realiza seu monitoramento e avaliação;
- o Indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana do Município – ICTEM do ano de 2019 encontra-se abaixo de 7,6 (limite considerado aceitável pela CETESB);

- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não se encontra disponível e acessível à população na internet;
- não realizou a caracterização gravimétrica (diagnóstico) dos resíduos sólidos;
- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas;
- não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado;
- não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 358;
- antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice C

- não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;
- não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil;
- não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias;
- não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil;
- não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;

- não realiza o registro das ocorrências de Defesa Civil de forma eletrônica;
- não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2019;
- nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;
- nem todas as vias públicas no município têm manutenção adequada.

F.2. Contrato com Execução Sob Acompanhamento

- contratos com execução sob acompanhamento, com conclusão da Fiscalização pela irregularidade.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência

Fiscal

- o município não regulamentou a Lei de Acesso à informação;
- o *site* da Prefeitura não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, bem como não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema

AUDESP

- as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o órgão não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice B

- não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente;
- não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;
- o *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade;
- o *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
- não disponibiliza recursos para os cidadãos por meio de dispositivos móveis.

H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- indícios de que o município poderá não atingir metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em diversas dimensões.

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- atendimento parcial à Lei Orgânica e às Instruções, haja vista a entrega parcial nos meses de (julho, agosto e dezembro/2019) e intempestiva nos meses de (janeiro, fevereiro, março, abril, junho, setembro e outubro/2019) de documentos ao Sistema AUDESP;
- descumprimento as recomendações/determinações do Tribunal.

1.4 Regularmente notificada (evento 72), a **Prefeitura Municipal de Jarinu**, apresentou justificativas (evento 113), esclarecendo, em síntese, o seguinte:

A.1.1. Controle Interno

Esclareceu que não foi possível promover a estruturação do Sistema de Controle Interno, nos termos preconizados pela equipe de fiscalização, em decorrência de dois fatores.

Primeiro, em virtude da ausência de margem financeira para contratação de novos servidores, posto que a gestão encerrada em 2016 trouxe para a administração do município situação catastrófica sob o viés econômico, financeiro e orçamentário, impedindo a expansão de ações e programas governamentais.

Segundo, em razão do elevado percentual de despesa de pessoal advindo da gestão anterior, para o qual a administração municipal tem empreendido esforços para se adequar aos limites, prudencial e legal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando o elevado salário do cargo de Controlador Geral e a situação dos gastos com pessoal, não foi possível prover este cargo durante o exercício de 2019. No entanto, as funções de Controle Interno foram satisfatoriamente desempenhadas por servidor efetivo ocupante do cargo de Técnico de Controle Interno e os relatórios produzidos possuem o conteúdo necessário para orientar o gestor público quanto às eventuais falhas passíveis de correção.

É necessário destacar que o Sistema de Controle Interno foi constituído através da Lei Complementar Municipal nº 152/2014, em que foram fixadas regras e atribuições que regulamentam sua atuação como mecanismo de apoio do gestor público, ao qual são franqueadas todas as informações e eventuais impropriedades apuradas, tanto nos relatórios periódicos quanto nas demais funções exercidas pelos controladores internos.

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C+

As audiências públicas já foram realizadas em diferentes dias, horários e formatos, o que não representou maior participação da população, mas sim no dia e horário atualmente eleitos.

A coleta de sugestões ocorre através do canal da Ouvidoria online disponível na página oficial do município, acessível tanto por meio de ícone na página principal quanto por via do endereço eletrônico.

Durante o período da pandemia foi disponibilizado *link* para que a população pudesse participar do processo de criação das peças de planejamento, o que, todavia, não resultou em apresentação de propostas por parte dos munícipes.

Quanto ao apontamento de ausência de estudo/análise anual para previsão de receitas, o Contador e o Secretário de Finanças elucidam, em documento anexado, os fatores considerados para compor a previsão de receitas para o exercício subsequente (evento 113, doc. 05).

No processo de elaboração do PPA são observadas as diretrizes estabelecidas no Plano de Governo do Prefeito eleito, de modo que os programas, os objetivos e as metas são propostos pelas Secretarias Municipais, visando a atender às necessidades prioritárias da população.

Quando da elaboração da LDO e da LOA, tais ações são revisadas e, caso haja necessidade, são aprimoradas para atender às demandas reais dos munícipes.

A Prefeitura de Jarinu adotará providências para que o anexo de riscos fiscais contemple todos os indicadores destacados, sanando as pendências sobre o tema.

Cabe esclarecer que a LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO, de modo que as receitas e despesas do orçamento de 2019 estão compatíveis com o Resultado Primário da LDO, a estimativa de renúncia fiscal prevista na LDO coincide com o estimado na LOA, bem como os investimentos previstos na LOA estão adequados ao previsto na LDO e no PPA.

No que se refere à abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação, a legislação brasileira não possui nenhum dispositivo que limite o percentual de abertura de créditos adicionais.

As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro foram realizadas por decreto com amparo na autorização contemplada na LDO, isto é, lei aprovada pela Câmara Municipal de Jarinu.

O planejamento é realizado pela Secretaria de Finanças em conjunto com as demais Secretarias Municipais, com total apoio do Departamento de Contabilidade. Por se tratar de município de pequeno porte, a falta de servidores conduz à divisão de tarefas, motivo que inviabiliza a disponibilização de servidor exclusivo para área de planejamento.

Os servidores participam dos cursos de aprimoramento disponibilizados pela Corte de Contas, bem como buscam novos conhecimentos através de canais de comunicação existentes nas redes sociais, em especial no Youtube, permitindo a atualização necessária para atuar no setor de planejamento da Prefeitura de Jarinu.

O diagnóstico dos problemas e deficiências do município em relação à população são coletados no dia a dia das Secretarias Municipais, as quais estão incumbidas de verificar as demandas apresentadas pelos munícipes em relação aos serviços públicos ofertados e realizar um diagnóstico, que periodicamente é submetido à equipe de planejamento com a finalidade de apurar a possibilidade de inclusão nas peças de planejamento. Outras formas de apuração das deficiências são as audiências públicas e o canal da ouvidoria.

Durante o exercício de 2019, o Sistema de Controle Interno estava em fase de implantação, oportunidade em que foram priorizadas as atividades inerentes ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RREO e RGF), exame das prestações de contas, processos de adiantamentos, armazenamento de dados no sistema AUDESP, assinatura digital nas transmissões dos relatórios do SICONFI.

O Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Jarinu está instituído de acordo com sua lei de criação, não havendo neste instrumento previsão de constituição de Corregedoria e/ou Ouvidoria do Controle Interno.

No corrente exercício, os servidores responsáveis pelo Controle Interno participarão de treinamentos específicos para reciclagem e aprimoramento das ações inerentes à função, fato que não se verificou em anos anteriores devido às medidas de limitação de despesas e contenção de gastos oriundos da escassez de recursos.

Sobre a entrega de documentos fora do prazo, esclareceu que ocorreram poucos dias de atraso, o que não causou qualquer prejuízo aos trabalhos de fiscalização da Corte de Contas. Todos os documentos e demonstrativos exigidos pelo calendário AUDESP foram enviados, cujos atrasos decorreram de falhas operacionais do departamento que é responsável pela transmissão dos dados.

Quanto aos demais apontamentos, todas as questões estão na pauta de discussões da nova gestão da Prefeitura de Jarinu e serão objeto de correção durante o exercício em curso, sanando as pendências detectadas pela fiscalização.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

A Prefeitura de Jarinu, através da nova gestão, editou e publicou o Decreto nº 3.123, de 19/01/2021, por meio do qual foram estabelecidas as diretrizes e providências para a redução e otimização das despesas no âmbito do Poder Executivo de Jarinu.

Trata-se de instituição de Plano de Redução de Despesas através de contingenciamento e racionalização de gastos públicos com a finalidade de equilibrar os resultados contábeis do Poder Executivo.

Em relação ao resultado orçamentário de 2019, não há qualquer mácula capaz de comprometer as contas anuais, posto que a unidade de fiscalização se limitou a observar os resultados contábeis apurados no exercício de 2019, deixando, contudo, de traçar paralelo com os mesmos

resultados advindos de exercícios anteriores, o que não permitiu apurar a evolução positiva da administração municipal na gestão econômico-financeira.

É fato incontestável que os últimos anos foram marcados pela grave crise política, econômica e financeira vivenciada no país, atingindo de maneira direta os municípios brasileiros, em especial aqueles de menor porte, os quais dependem diretamente das receitas de capital para realização de investimentos e promoção de ações sociais destinadas aos administrados.

Foi o que se verificou no município de Jarinu, isto é, decorrência da retração das transferências de capital e na queda da receita corrente líquida, fatos observados nos últimos anos, a administração municipal foi se afundando em dívidas e acúmulo de restos a pagar, fazendo com que o exercício de 2019 ainda estivesse comprometido por dívidas advindas de gestões anteriores.

Neste contexto, não se pode compartilhar do entendimento de que houve inadequada gestão das peças contábeis, posto que a fiscalização, para tanto, deixou de levar em consideração questões preponderantes e que permitem constatar que houve total respeito ao princípio da gestão fiscal equilibrada, conforme previsto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a administração dos resultados contábeis através da correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, atendendo às metas previstas para o quadriênio fixado no Plano Plurianual.

Verifica-se, neste sentido, que o resultado orçamentário de 2018, noticiado pela Fiscalização do TCESP no processo TC-004174.989.18, foi deficitário em R\$ 21.051.606,94 (18,74%). Em 2019, portanto, houve significativa melhora dos resultados contábeis, já que o déficit orçamentário apontado representou R\$ 12.272.251,87 (9,69%).

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

Conforme mencionado, os resultados contábeis apurados em 2019 são fruto da drástica situação financeira, orçamentária e econômica

advinda da gestão anterior, cujos reflexos estão sendo produzidos até a presente data.

Não houve nenhuma desídia da administração municipal, mas sim e tão somente prudência no parcelamento das dívidas assumidas de gestões anteriores e o respectivo registro dos saldos devedores nas peças contábeis.

Paralelamente foram resgatados os serviços públicos colocados à disposição dos administrados, fato que demanda o empenhamento de despesas elevadas, já que, além de conceder o básico aos administrados, o Poder Executivo está recuperando a fidedignidade dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social, entre outros.

B.1.6. Encargos

Anexou (evento 113, doc.08) cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária, compreendendo os períodos de 07/04/2019 a 04/10/2019, 04/10/2019 a 01/04/2020, 01/04/2020 a 20/09/2020 e 28/09/2020 a 27/03/2021, atestando a regularização das pendências apontadas pela equipe de fiscalização.

B.1.8.1. Despesas de Pessoal

Anexou documento (evento 113, doc. 09) alegando que a despesa de pessoal foi reconduzida no 1º e 2º quadrimestres de 2020, permanecendo abaixo de 54% neste último período.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

Constatou-se que as admissões de servidores para cargos efetivos, temporários e em comissão, em 2019, contrariam o disposto no artigo 22 da LRF, uma vez que a Prefeitura de Jarinu estava acima do limite das despesas com pessoal.

As admissões ocorridas em 2019 foram, em sua quase totalidade, destinadas a atender às necessidades de substituições da Secretarias de Saúde, de Segurança e de Educação.

Em 2019, foi elaborada e aprovada a Lei Complementar nº 195, de 13/12/2019 (evento 113, doc. 10), por meio da qual foi promovida a reorganização da estrutura administrativa dos órgãos da Administração Pública do Município de Jarinu, bem como reestruturado e reorganizado o quadro de pessoal, com descrição dos cargos e níveis de escolaridade condizentes com as funções a serem desempenhadas.

Portanto, não deve prosperar a constatação da equipe e fiscalização, isso porque os níveis de escolaridade fixados para acesso aos referidos cargos estão condizentes com as atribuições fixadas para os mesmos e atrelados ao grau de responsabilidade e à complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão.

Entre os cargos mencionados pela equipe de auditoria não há nenhum cargo vinculado à prévia habilitação específica em nível superior, de modo que a exigência desse grau de escolaridade não é obrigatória.

B.1.9.2. Horas Extras

As horas extras são pagas a pedido e mediante autorização das respectivas chefias imediatas, com as devidas justificativas, mantendo o Executivo rígido controle e respeito à quantidade máxima estipulada em ordens internas.

De fato, em algumas situações ocorreu o pagamento de horas extraordinárias em quantia superior a 02 (duas) horas diárias, o que, entretanto, não configurou nenhuma irregularidade, posto que todas as situações estão devidamente justificadas.

São diversas as situações em que o pagamento das horas extras superou as 02 (duas) horas diárias, como, por exemplo, na situação dos motoristas do transporte da saúde, do transporte sanitário, vigias, guardas municipais, agentes de trânsito, entre outros, com a apresentação das justificativas cabíveis, o que pode ser verificado nos demonstrativos anexados aos autos nesta oportunidade.

As horas extras foram realizadas de acordo com as necessidades das Secretarias executantes, sendo autorizadas pelos Secretários de cada pasta, cada qual tendo como justificativa a extrema necessidade dos serviços.

Esta Administração tem dado constantes recomendações aos Secretários Municipais, durante as reuniões periódicas, assim como enviado circulares e orientações sobre os limites estabelecidos para as horas extras, bem como proibindo a realização de horas extras aos finais de semana.

B.1.9.3. Concessão de Bonificação – Aniversário Natalício aos Servidores Municipais

Em relação ao pagamento da bonificação de aniversário, cumpre verificar que se trata de obrigação legal autorizada pela Lei Municipal nº 1.043, de 25/11/1988 (evento 113, doc. 11).

Tal bonificação corresponde ao pagamento irrisório de 01 (uma) Obrigação do Tesouro Nacional aos servidores públicos no dia do aniversário natalício.

Os servidores que receberam mais de um abono tiveram seus nomes lançados de maneira indevida, já tendo sido adotadas as providências corretivas e saneadoras.

B.1.9.4. Remuneração Mensal dos Servidores que Receberam Acima do Teto

Apurou-se o pagamento de remuneração acima do teto municipal para 09 (nove) médicos.

Os valores pagos aos médicos correspondem aos plantões realizados durante o exercício de 2019, bem como à indenização de férias vencidas, não havendo neste fato nenhuma irregularidade.

Todos os pagamentos correspondem aos serviços efetivamente prestados pelos profissionais da saúde, o que foi objeto de conferência pelo Departamento de Recursos Humanos, com os pagamentos devidamente autorizados.



A carência de profissionais da saúde no setor público associada à elevação da demanda de serviços de saúde resultou na necessidade de manter os 09 (nove) médicos em seus postos de trabalho, o que ensejou os pagamentos mencionados pela fiscalização.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice C

Folha Nº	28
Protocolo Nº	1650/22
Rubrica Nº	4

Conforme disciplina o § 1º do artigo 156 da Constituição Federal, a progressividade em razão do valor dos imóveis não é obrigatória, mas sim facultativa.

A anistia se refere a multas e juros, não envolvendo os valores principais das dívidas.

Quanto à divulgação dos balanços do exercício e da prestação de contas do ano anterior, os dados foram divulgados no Portal da Transparência, estando também disponíveis através do canal da Ouvidoria online na página oficial do Município de Jarinu, acessível tanto através de ícone na página principal quanto através do endereço eletrônico.

Não há qualquer falha na classificação das receitas, estando as mesmas condizentes com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Não houve alteração em relação à metodologia de registro verificada em anos anteriores.

A atual gestão do Poder Executivo de Jarinu está promovendo estudos para implementação das adequações tecnológicas necessárias com o fito de ampliar a transparência das receitas e despesas, o que, em breve, permitirá a divulgação de todos os atos mencionados pela fiscalização.

B.3.1. Despesa com Multa e Juros

Não houve qualquer omissão da administração pública, mas sim dificuldades financeiras que impossibilitaram o pagamento pontual de algumas obrigações, sobre as quais incidiram multas e juros.

O atraso nas transferências financeiras oriundas de convênios celebrados com órgãos estaduais e federais resultou na assunção de



compromissos de primeira necessidade com recursos próprios, resultado do atraso no pagamento de compromissos mensais.

Folha Nº	29
Protocolo Nº	1650 / 22
Rubrica Nº	

B.3.2. Bens Patrimoniais

A Prefeitura de Jarinu, através da atual gestão, está tomando ciência dos prédios públicos que não possuem AVCB e escritura pública, o que tornará possível estabelecer planejamento com a finalidade de sanar definitivamente as pendências existentes.

B.3.3. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

As falhas apontadas pela equipe de fiscalização possuem cunho eminentemente formal, não descaracterizando a legalidade dos atos praticados pelo Poder Executivo de Jarinu.

Embora tenha ocorrido a participação de apenas 02 (duas) licitantes, importa observar que foi efetivado o convite do mínimo de 03 (três) empresas, atendendo ao determinado pela Lei nº 8666/93.

Em relação à falta de assinatura do representante da empresa vencedora, cumpre destacar que se trata de falha formal, que foi sanada pela publicação do extrato do contrato, dando-lhe a validade.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

Sobre o déficit de vagas para creche, informou que a Prefeitura instaurou a Tomada de Preços nº 04/2019, destinada à construção de creche municipal, o que impactará na redução da demanda de vagas para escolas de ensino infantil.

Além disso, foram abertas novas salas de meio período para creches, bem como existem outras unidades de ensino em construção para atendimento da educação infantil.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+

Informou que a Secretária de Educação tomou conhecimento das falhas efetivamente existentes e já está adotando providências saneadoras, o que poderá ser objeto de acompanhamento nas próximas inspeções *in loco*.

Ressaltou que muitas das questões apontadas pela fiscalização demandam o investimento de recursos públicos em quantias elevadas, os quais têm se tornado cada vez mais escassos em decorrência da crise financeira verificada em todo país nos últimos anos. De toda a forma, anexou aos autos breve relato das providências que foram e estão sendo adotadas, principalmente durante o enfrentamento da pandemia do COVID-19, para elevar o nível de qualidade do sistema de ensino público do Município de Jarinu (evento 113, doc. 12).

C.4. Contratos com Execução Sob Acompanhamento

Reportou-se, a respeito, aos esclarecimentos prestados no TC-006115.989.19 (em relação às impropriedades detectadas na licitação, instrumento contratual e execução do Contrato nº 381/2014, que abriga a análise da contratação celebrada com a empresa L&T Empreendimentos e Construções Ltda., que tem por objeto os serviços e obras para a construção de um prédio escolar na EMEI “Jacinto Lúcio do Prado”); no TC-016180.989.20 (no que respeita às falhas apontadas na licitação, instrumento contratual e execução do Contrato nº 217/2015, que abriga a análise da contratação celebrada com a empresa L&T Empreendimentos e Construções Ltda., que tem por objeto a execução dos serviços e obras para construção de uma Creche Convênio PAEM – Cód. FDE: 12.02.071, na Vila Nova Trieste) e no TC-017169.989.20 (quanto às impropriedades destacadas na licitação, instrumento contratual e execução do Contrato nº 004/2016, que abriga a análise da contratação celebrada com a empresa Zanutech Construções e Reformas Ltda - EPP, que tem por objeto a construção de uma Creche no Bairro Maracanã).

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice C+

Anexou (evento 113, doc. 13) cópia da ata de reunião na qual foi aprovado o Relatório Anual de Saúde do exercício de 2019, afastando qualquer falha sobre tema.

O relatório Anual de Gestão pode ser encaminhado por meio físico ao Conselho Municipal de Saúde, o qual, por sua vez, deve emitir seu parecer através do sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP.

Conforme esclarecido à equipe de fiscalização, nenhuma das unidades de saúde do município possui AVCB ou CLCB, o que, no entanto, já se encontra entre as atividades a serem desempenhadas na atual gestão pela Secretaria Municipal de Obras.

A atual gestão do município não localizou em seus arquivos nenhum registro sobre a necessidade de realização de reparos urgentes nas unidades de saúde, todavia, está sendo realizado levantamento das avarias existentes para que possam ser licitados e contratados tais serviços. Os reparos mencionados pela fiscalização, embora pertinentes, não inviabilizam o regular e correto funcionamento das unidades de saúde mencionadas.

Está na pauta de estudos da Secretaria de Saúde a adoção de medidas com o fito de reorganizar o processo de agendamento de forma não presencial.

No que tange à implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente, trata-se de boa prática que, sem menor sombra de dúvidas, amplia a transparência e contribui para a correta gestão dos serviços de saúde. No entanto, tal medida demanda planejamento e investimento de recursos, os quais, infelizmente, se tornaram escassos em 2019/2020. Contudo, tal assunto também se encontra na pauta de prioridades da Secretaria Municipal de Saúde.

Sobre a Atenção Psicossocial, esclareceu que o município não aderiu ao programa do qual dispõe o Decreto Estadual nº 61.674/2015.

O município possui menos de 30.000 (trinta mil) habitantes, de modo que possui CAPS I, que é o recomendado pelo Ministério da Saúde.

Em relação à adesão formal ao programa “De Volta para Casa”, atualmente o município possui apenas 02 (dois) usuários que se encontram institucionalizados, sendo que 01 (um) está no Instituto Radar Brasil, em

Itapecerica da Serra, e o outro na Clínica Sayão, em Araras, não possuindo nenhum deles familiares.

A estruturação de uma residência terapêutica, neste caso, é economicamente inviável, devendo a reintegração social dar-se em âmbito regional.

No decorrer do presente exercício, a Prefeitura de Jarinu iniciará o processo de criação e implantação dos protocolos de regulação de acesso, sanando as pendências sobre o tema.

Não existe central de internações, tendo em vista que Jarinu possui menos de 30.000 (trinta mil) habitantes, contando com uma unidade mista de saúde com 18 leitos, sendo que a solicitação de internações é regionalizada através da CROSS.

Quanto à central de consultas e serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico, informou que o município dispõe de central de agendamento que realiza a regulação dos mesmos.

O município dispõe de Ouvidoria Geral, através da qual também recebe reclamações, sugestões e reivindicações do departamento de saúde.

Destacou que está na pauta de pendências da Secretaria da Saúde a elaboração de estudos para regulação, criação e implantação de ouvidoria exclusivamente para atender ao sistema de saúde do município.

Encontra-se na Secretaria de Saúde procedimento interno para reformulação do componente de auditoria da saúde.

A Prefeitura de Jarinu utiliza o sistema PRONIN, através do qual realiza o gerenciamento do estoque de medicamentos, sendo este suficiente para o porte do município.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice C

Sobre a falta de treinamento aos servidores responsáveis pelo meio ambiente, destacou que o treinamento mencionado pela fiscalização é recomendável, porém, não obrigatório.

A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente possui um corpo técnico formado por 01 (uma) engenheira ambiental, com pós-graduação em segurança do trabalho e especialização em geoprocessamento.

O órgão possui também 01 (um) fiscal ambiental, formado em gestão ambiental e cursando o último semestre de engenharia ambiental, bem como 01 (um) tecnólogo em meio ambiente e técnico em agropecuária.

Elucidou que em 2020 foram adotadas as providências possíveis e pertinentes para incluir os objetivos estratégicos e metas ambientais nas peças de planejamento da gestão pública (PPA – 2021 a 2024), estando prevista a substituição da frota de veículos de forma preventiva, atendendo às resoluções do CONAMA.

Não existe plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez devido ao fato de o município não ter nenhum problema de abastecimento durante o período de estiagem, sendo que nunca houve falta de abastecimento e não há previsão de crise de abastecimento nos próximos anos.

Todas as demais questões apontadas pela fiscalização estão sendo avaliadas pela nova equipe de governo da Prefeitura de Jarinu, a qual buscará solucionar as pendências apontadas o mais breve possível.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice C

Estão sendo adotadas medidas para implantação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil no ano de 2021, conforme preconiza a Lei nº 12.340, de 01/12/2010.

Em relação à ausência de capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil, esclareceu que estão sendo adotadas estratégias para o ano de 2021, o que inclui a integração de parcerias com associações para engajamento e treinamento dos agentes da Defesa Civil para ações conjuntas.

No que se refere à falta de ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços,

organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias, informou que o assunto está na pauta de discussões e debates do corrente exercício (2021), onde se pretende a realização de palestras e oficinas nas escolas e associações de bairro.

Tais ações, todavia, serão implantadas tão logo a população esteja devidamente vacinada contra o COVID-19.

Destacou que se encontra em curso a elaboração do plano de contingência da Defesa Civil, objetivando reduzir os riscos de desastres para o período de 2015-2030.

Quanto ao estudo de avaliação de segurança de todas as escolas e centro de saúde, esclareceu que as escolas e o centro de saúde possuem câmeras de vigilância em seus arredores. Devido à pandemia, foram suspensas as rondas escolares. Ciente da importância da situação, a nova coordenação está providenciando um programa para avaliação de segurança de todas as escolas e centro de saúde.

Relativamente ao registro de ocorrência de Defesa Civil de forma eletrônica através do SIDEC, informou que a nova coordenação está se responsabilizando pelo registro das ocorrências de 2021.

Sobre a pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2019, está sendo elaborada uma ferramenta para pesquisa de satisfação, a fim de melhorar o atendimento aos munícipes.

No que tange ao calçamento público sem acessibilidade para pessoas com deficiências e restrições de mobilidade, ressaltou que o atual coordenador responsável tomou ciência das deficiências existentes e, dentro do planejamento municipal, buscará solucionar as pendências.

Informou, ainda, que o atual coordenador do departamento já providenciou os trabalhos necessários para regularizar as pendências existentes em relação à sinalização das vias públicas, objetivando garantir a segurança de circulação dos munícipes.

A manutenção das vias públicas está sendo realizada dentro das condições financeiras do Município de Jarinu, o que poderá ser objeto de acompanhamento na próxima inspeção *in loco*.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência

Fiscal

A atual gestão está redigindo Projeto de Lei para remessa ao Legislativo, objetivando regulamentar o acesso à informação.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice B

A Prefeitura de Jarinu não possui PDTI, no entanto, está avaliando os custos necessários para sua elaboração.

Todas as demais questões estão sendo observadas nos debates que estão sendo realizados para reformulação da página oficial do Poder Executivo, o que deve ser objeto de acompanhamento nas próximas inspeções *in loco*.

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

Sobre a entrega parcial e intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, esclareceu que a conciliação bancária foi armazenada parcialmente, porém, logo na sequência foi transmitida novamente e armazenada em sua integralidade, sanando as pendências existentes.

Quanto ao descumprimento de recomendações exaradas pela Corte de Contas, destacou que houve cumprimento parcial das recomendações exaradas nos pareceres das contas anuais de 2015 e 2016 da Prefeitura de Jarinu.

1.5 O **setor de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 130.1) confirmou o percentual de despesas com pessoal – 55,70% – apurado pela Fiscalização, assinalando que o gasto excessivo, verificado no 1º e 2º quadrimestres, não foi resolvido no prazo legal, eis que, no último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 55,70% da

Receita Corrente Líquida, em desconformidade com o comando do artigo 23 da LRF.

A vertente de **Economia** (evento 130.2), quanto aos aspectos orçamentários-financeiros, opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Jarinu, tendo em vista que o déficit orçamentário de 9,69% se mostrou nocivo ao equilíbrio fiscal, uma vez que o município não mantinha superávit financeiro suficiente a sua cobertura.

Da mesma forma, a ausência de liquidez financeira e o aumento do déficit financeiro, equivalente a quase cinco meses de arrecadação da RCL, demonstraram-se prejudiciais ao equilíbrio das contas.

Destacou, ainda, que contribuíram para a formação de juízo negativo das contas as elevadas alterações orçamentárias (33,08%), a abertura de créditos suplementares por superávit financeiro, muito embora o resultado financeiro tenha sido negativo no exercício, o déficit econômico, a diminuição em 7,41% da situação patrimonial, além do pagamento de despesas com atraso, dando ensejo à cobrança de multas e juros.

A vertente **Jurídica** (evento 130.3) manifestou-se, igualmente, pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2019, destacando, além dos motivos expostos pela Assessorias preopinantes, a ocorrência de impontualidade no recolhimento dos encargos sociais, o pagamento de horas extras acima do razoável e de maneira habitual ao longo do exercício analisado, além da violação ao artigo 22 da LRF.

A **Chefia** do órgão (evento 130.4) endossou tais pronunciamentos no sentido da emissão de parecer desfavorável às contas anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Jarinu, com proposta de recomendação no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização (evento 69).



1.6 No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** (evento 135.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do Município de Jarinu, em especial, pelos seguintes motivos: déficit orçamentário correspondente a 9,69%, equivalente a R\$12.272.251,87, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal (reincidência); déficit financeiro de R\$51.907.177,99 (reincidência); baixo índice de liquidez imediata (0,06), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo (reincidência); superação do limite para gastos com pessoal imposto pelo art. 20, inc. III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal; inobservância do requisito de escolaridade superior para os cargos em comissão por parte da Lei Municipal, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas; pagamento de horas extras acima do razoável e de maneira habitual aos servidores; previsão e pagamento de bonificação de aniversário natalício, contrariando jurisprudência do egrégio TJ/SP; remuneração mensal de servidores acima do teto municipal.

1.7 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2016	Desfavorável ¹	TC-003939.989.16	Substituto de Conselheiro Márcio M. Camargo	24/10/2018
2017	Desfavorável ² Reexame não provido	TC-006417.989.16	Substituto de Conselheiro Samy Wurman	22/08/2019
		TC-021311.989.19	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	17/06/2020
2018	Desfavorável ³ Reexame pendente	TC-004174.989.18	Conselheiro Renato Martins Costa	17/07/2020
		TC-020517.989.20		

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

¹ Excesso de despesas de pessoal; ausência de recolhimento integral dos encargos sociais e dos precatórios devidos no exercício e inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal.

² Déficit dos indicadores econômico-financeiros e descumprimento do limite para as Despesas de Pessoal.

³ Desequilíbrio na gestão fiscal, além de irregularidades relacionadas aos encargos sociais e aos gastos com pessoal.



Exercício	Jarinu		Receita Per Capita			Resultado relativo de Jarinu	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Jarinu (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/S P (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2015	26.961	90.827.751,19	3.368,86	2.797,86	3.320,70	120%	101%
2016	27.510	99.643.267,36	3.622,07	2.950,97	3.570,57	123%	101%
2017	28.070	100.026.750,02	3.563,48	3.031,41	3.615,62	118%	99%
2018	28.642	112.265.410,55	3.919,61	3.305,55	4.020,63	119%	97%
2019	29.225	126.656.615,42	4.333,84	3.608,58	4.297,41	120%	101%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018	2019
Déficit /Superávit	-16,48%	-8,70%	-18,75%	-9,69%

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Jarinu	Ideb Observado						Metas Projetadas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5.2	5.0	5.5	6.0	5.9	6.2	5.1	5.4	5.6	5.9	6.1	6.4	6.6
Anos Finais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2018	4.132	R\$10.482,71
2019	4.312	R\$10.948,62

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2016	2017	2018	2019
IEG-M:	B	C+ ↓	B ↑	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C	C	C+ ↑	C+
i-FISCAL:	C+	C ↓	C	C
i-EDUC:	B	B	B	C+ ↓
i-SAÚDE:	B+	B ↓	B+ ↑	C+ ↓



INDICADOR TEMÁTICO	2016	2017	2018	2019
i-AMB:	B	C+ ↓	B ↑	C ↓
i-CIDADE:	B+	B+	B ↓	C ↓
i-GOV TI:	B	B	B	B

Nota	Faixa
A	Altamente Efetiva
B+	Muito Efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

Folha N° 39
Protocolo N° 1650/22
Rubrica N° [assinatura]

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de JARINU** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino (25%), remuneração dos profissionais do magistério (60%), FUNDEB, saúde (15%), transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos e pagamento de precatórios.

2.2 Em relação ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM** – instrumento que delinea um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em sete áreas sensíveis de atuação governamental: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação – o **Município de Jarinu** registrou o **conceito geral C**, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice e que designa gestões como “baixo nível de adequação”, decaindo dois patamares em relação ao exercício anterior (B), a demonstrar o afastamento do município

em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

Destarte, a oscilação negativa observada no período em exame testemunha, além do ainda insuficiente empenho da Administração ou, ao menos, a limitada eficácia das providências adotadas até o momento para superar deficiências já identificadas em exercícios anteriores, o surgimento de novos obstáculos à consecução dos resultados almejados pelas ações e programas de governo.

Por essa razão, **advirto** desde já a Prefeitura de Jarinu para que multiplique os esforços destinados a aprimorar as condições operacionais de seus órgãos e entidades, de modo a elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à sua população.

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEGM, observo que, no **Ensino** (i-Educ), a performance do município regrediu em relação à registrada no exercício de 2018, decaindo da faixa que designa gestões caracterizadas como efetivas (nota B) para a que evidencia gestões em estágio intermediário de ajustamento (nota C+), resultado que patenteia as limitações dos instrumentos de planejamento mobilizados pela Administração municipal e a precariedade ou a indisponibilidade de inúmeros recursos indispensáveis ao desenvolvimento qualificado dos processos de ensino-aprendizagem.

Prova disso é que o IDEB obtido pela rede municipal de ensino na Prova Brasil de 2019, em relação aos Anos Iniciais (6,2) não atingiu a meta projetada (6,4) – a reforçar que a melhoria consistente da qualidade da educação pública de Jarinu reclama, outrossim, o desenvolvimento de estratégias ajustadas às especificidades de sua rede de ensino e ao contexto socioeconômico de suas comunidades escolares.

Dentre as impropriedades identificadas pelo i-Educ, e apuradas pela Fiscalização em suas inspeções *in loco*, cito o descumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação; as deficiências estruturais nos prédios onde funcionam as escolas do município; a falta de Auto de Vistoria do

Corpo de Bombeiros para os estabelecimentos escolares da rede; a insuficiência dos recursos pedagógicos à disposição do corpo discente, de que são exemplo a utilização de um computador por mais de 10 alunos nas turmas iniciais do ensino fundamental.

Além disso, o quadro trazido pela Fiscalização aponta para uma deficiência de 403 vagas na educação infantil:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	1.191	788	-33,84%

E, a esse respeito, não há como minimizar a gravidade da situação, tendo em vista que o acesso incondicionado à educação infantil, mediante a admissão de crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas, constitui um dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do artigo 208, IV, da Constituição Federal.

O Responsável, no caso, noticiou providências regularizadoras, como a abertura de salas de meio período para creche, ampliando o atendimento; remanejamento de alunos, quando necessário; construção 03 (três) escolas de Educação Infantil, em andamento – medidas cuja implementação deverá ser verificada pela próxima inspeção *in loco*.

De qualquer maneira, entendo conveniente **advertir** a Prefeitura para que acompanhe as oscilações das demandas dirigidas a seus estabelecimentos de ensino a fim de que, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adote providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente, sem prejuízo da manutenção da qualidade dos serviços oferecidos.

Quanto às irregularidades constatadas na Fiscalização Ordenada que analisou o fornecimento de material escolar, livros e uniforme escolar, a Fiscalização informou a adoção de medidas corretivas, sanando, assim, as irregularidades apontadas.

No tocante às ações e serviços públicos de **Saúde (i-Saúde)**, malgrado a essencialidade das respectivas ações e serviços, cuja efetividade

condiciona, direta ou indiretamente, a qualidade de vida dos usuários do sistema e mesmo dos municípios que não recorrem habitualmente às unidades de saúde mantidas pelo Poder Público, o acúmulo de irregularidades apuradas em 2019 determinou a queda avaliação, de B+ ("muito efetiva") para **C+** ("em fase de adequação").

O quadro descortinado reclama a adoção de medidas efetivamente capazes de superar, no menor intervalo de tempo possível, os diversos obstáculos que prejudicam a qualidade e a resolutividade dos serviços disponibilizados à população local, como a ausência do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial; a não implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente; a não disponibilização de todos os serviços assistenciais ofertados pelo CAPS e Unidades de Acolhimento no sistema de regulação municipal; unidades de saúde necessitando de reparos.

Na área do **Planejamento (i-Planej)**, de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, Jarinu tornou a apresentar o conceito **C+**, resultado que patenteia a ainda insuficiente capacidade da Administração de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo.

Dentre as impropriedades identificadas pelo índice, sobressaem-se as que denotam o caráter ainda periférico que a execução de atividades do gênero desempenha na organização dos serviços e no desenvolvimento da gestão municipal, tais como a ausência de mecanismos de monitoramento das demandas levantadas em audiência pública; a falta de dedicação exclusiva dos servidores responsáveis pelo planejamento ou que cuidam dessa atividade; as falhas na estrutura da Ouvidoria, que não elaborou, no exercício, o Relatório de Gestão; a não elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário", o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade; a ausência de um Conselho de Usuários no município.

Destarte, a Prefeitura de Jarinu deve atentar para as impropriedades indicadas pelo i-Planejamento, com vista ao fortalecimento da estrutura mobilizada para a concepção, acompanhamento e revisão tanto de suas peças orçamentárias quanto dos demais planos de ação.

No que se refere às políticas de **preservação e recuperação ambiental**, Jarinu decaiu dois patamares, situando-se na menor faixa de desempenho instituída pelo índice (nota **C**), a sinalizar o acentuado distanciamento da Administração em relação aos padrões e às exigências normativas que asseguram a efetividade das políticas públicas do setor.

De acordo com o **i-Amb**, o município não realiza treinamento específico aos servidores responsáveis pelo meio ambiente; não estimula, entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade, projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; não instituiu lei regulamentando a proibição de queimada urbana; não realizou a caracterização gravimétrica (diagnóstico) dos resíduos sólidos; não possui Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) e de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS). Além disso, o Indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana do Município encontra-se abaixo do limite considerado aceitável pela CETESB e os resíduos sólidos coletados no município são aterrados sem passarem por qualquer modalidade de tratamento ambientalmente adequado, como reciclagem, compostagem, reutilização ou outra espécie de processamento.

No tocante à política de **proteção dos cidadãos** contra desastres, Jarinu manteve-se na menor faixa de desempenho, sinalizando que a Administração tem negligenciado a satisfação de padrões técnicos e exigências normativas que concorrem para a efetividade das políticas públicas do setor. De acordo com **i-Cidade**, a Prefeitura: não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado; não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil; não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Defesa Civil e não dispõe de estudos atualizados acerca

das condições de segurança de suas escolas e unidades de saúde. Ademais, nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade e nem todas as públicas estão devidamente sinalizadas de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

O índice **i-Fiscal** reeditou a performance lograda na edição anterior do IEGM, mantendo-se na menor faixa de desempenho (nota **C**), desvelando inúmeras impropriedades que prejudicam sensivelmente a eficácia dos esforços arrecadatários realizados pelo município, assim como a transparência dos atos praticados pelas unidades gestoras. Nesse sentido, destaco a não adoção de alíquotas progressivas para a definição do valor da obrigação tributária dos sujeitos passivos do IPTU; a falta de divulgação (i) dos balanços do exercício e de prestação de contas do ano anterior, (ii) da remuneração individualizada por agente público e (iii) de diárias e passagens em nome do favorecido, o que compromete o controle social da gestão dos recursos públicos, em desfavor da moralidade administrativa.

Atinente ao gerenciamento dos recursos em **tecnologia da informação**, as ações promovidas pelo município asseguraram-lhe a obtenção do conceito **B**. Ainda assim, as falhas remanescentes – ausência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação; o *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência e tampouco são colocados ao dispor dos cidadãos recursos por meio de dispositivos móveis – denotam a necessidade de refinamento da estrutura mobilizada para a manutenção e o desenvolvimento das ferramentas e soluções utilizadas pelos órgãos e entidades que integram a Administração municipal, esforço que, tendo em vista a simplificação e a racionalização de processos que tecnologias dessa natureza proporcionam, concorrerá, de maneira apreciável, para a redução de custos e a ampliação da população beneficiada pelos serviços oferecidos pelo Poder Público.

2.3 Ainda que tenham sido observados alguns importantes índices constitucionais e legais, os demonstrativos da Prefeitura de Jarinu encontram-se comprometidos pelos **resultados deficitários** apresentados no exercício e pela **superação do limite de Despesa de Pessoal**.

No que se refere aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a execução orçamentária foi deficitária em R\$ 12.272.251,87 (9,69% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 126.656.615,42), provocando o aumento de 29,86% do déficit financeiro proveniente do exercício anterior (de -R\$ 39.971.089,65 para -R\$ 51.907.177,99), que, equivalente a **149** (cento e quarenta e nove) **dias** de arrecadação (RCL)⁴, encontra-se muito acima, portanto, da margem tolerada por esta Casa, conforme consolidada jurisprudência.

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não dispunha de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro – Índice de Liquidez de Imediata de 0,006:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 3.451.452,08	0,06
	Passivo Circulante	R\$ 58.621.883,59	

Observo, ainda, que, muito embora disponha a Prefeitura de Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP (evento 69 - Arquivo 07.5), devido à situação financeira precária, o município encontrava-se em atraso com o pagamento de encargos sociais, no montante de R\$ 8.965.965,72 (INSS – R\$ 7.760.653,99 e FGTS – R\$ 1.205.311,73).

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município foi alertado tempestivamente, por 6 (seis) vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária, contudo, não foram tomadas providências para contingenciar os gastos não obrigatórios e adiáveis, mediante limitação de empenho e movimentação financeira, como estabelece o artigo 9º da LRF.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que não houve o cumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF – situação, aliás, que vem se reproduzindo em Jarinu ao longo dos últimos exercícios:

⁴ RCL de 2019 = R\$ 125.285.011,87 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 348.013,92 por dia de arrecadação.
Resultado Financeiro = -R\$ 51.907.177,99 ÷ R\$ 348.013,92 = 149 dias de arrecadação.

RESULTADOS	2016	2017	2018	2019
Receita arrecadada	R\$ 99.643.267,36	R\$ 100.026.750,02	R\$ 112.265.410,55	R\$ 126.656.615,42
Despesa empenhada	R\$ 116.061.168,02	R\$ 108.728.036,71	R\$ 133.317.017,49	R\$ 138.928.867,29
Result. Orç. Ajustado	-R\$ 16.417.900,66	-R\$ 8.701.286,69	-R\$ 21.051.606,94	-R\$ 12.272.251,87
Déficit/Superávit (%)	-16,48%	-8,70%	-18,75%	-9,69%
Result. Financeiro	-R\$ 23.583.134,91	-R\$ 17.349.010,02	-R\$ 39.971.089,65	-R\$ 51.907.177,99
Dias x RCL	86 dias	64 dias	131 dias	149 dias
RCL	R\$ 98.988.476,34	R\$ 97.876.326,47	R\$ 110.024.806,23	R\$ 125.285.011,87
Variação da RCL (%)		-1,12%	12,41%	13,87%
Inflação *	6,29%	2,95%	3,75%	4,31%

* Fonte: IBGE

As alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançaram o total de R\$ 39.678.047,16, equivalente a **33,08%** da despesa inicial fixada (R\$ 119.950.000,00), patamar mais de duas vezes superior ao limite estabelecido pelo artigo da Lei municipal nº 2.072, de 23-11-18 (LOA):**15%**⁵ – o qual, por sua vez, excede significativamente o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

Tal circunstância, pelo menos, evidencia deficiências severas nos métodos de planejamento adotados pela Administração, que resultam em prognósticos excessivamente alheios às condições que efetivamente subordinam a execução das ações e programas de governo.

2.4 Corroborando o juízo desfavorável sobre as contas a extrapolação do limite de **Despesas com Pessoal** em todos os quadrimestres do exercício de 2019, em afronta ao comando do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade

⁵ Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2019, créditos adicionais até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada por esta Lei, estando contida neste percentual reserva idêntica para o legislativo; (...).

Fiscal e sem que houvesse a recondução prevista no artigo 23 desse diploma legal:

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 67.495.711,93	R\$ 66.262.685,43	R\$ 67.680.310,97	R\$ 69.781.332,48
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 67.495.711,93	R\$ 66.262.685,43	R\$ 67.680.310,97	R\$ 69.781.332,48
Receita Corrente Líquida	R\$ 110.024.806,23	R\$ 115.190.560,05	R\$ 118.882.053,92	R\$ 125.285.011,87
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 110.024.806,23	R\$ 115.190.560,05	R\$ 118.882.053,92	R\$ 125.285.011,87
% Gasto Informado	61,35%	57,52%	56,93%	55,70%
% Gasto Ajustado	61,35%	57,52%	56,93%	55,70%

Vale salientar que, mesmo estando acima do limite legal, constatou a Fiscalização que a Prefeitura procedeu à nomeação de 31 servidores para cargos em comissão e realizou pagamentos de horas extras (R\$ 2.364.262,78).

A esse respeito, apontou a UR-03 que a prestação de horas extras se deu praticamente em todos os meses do exercício analisado, ou seja, ocorreu de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço, em clara afronta aos ditames constitucionais, especialmente aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência.

Em relação ao **Quadro de Pessoal**, assinalou a Fiscalização a existência de cargos em comissão que exigiam apenas para o seu provimento o nível médio de escolaridade. Embora o texto constitucional não trate explicitamente da questão, as exceções à regra geral do concurso público decorrem, logicamente, da presumida impossibilidade de tal método de seleção assegurar a admissão de agentes efetivamente qualificados para o desempenho de determinadas funções essenciais ao funcionamento da Administração Pública. A aptidão referida, entretanto, não se confunde, sequer se subordina, ao supostamente indispensável vínculo de fidelidade pessoal entre tais profissionais e as autoridades competentes para nomeá-los.

Os cargos comissionados devem limitar-se às funções cujo exercício requeira invulgar especialização técnica, granjeada tanto por meio de formação acadêmica de nível superior, quanto pelo acúmulo de experiências profissionais na área. Nesse sentido, considero pertinentes as palavras de Ricardo Marcondes Martins⁶ ao assinalar que, para “nomear alguém para essas funções faz-se necessária a *confiança*, não a *confiança subjetiva* – a confiança do nomeante de que o nomeado jamais se voltará contra ele –, mas a *confiança objetiva*: a confiança de que o nomeado bem exercerá a função, porque é qualificado para tal”.

Destarte, **advirto** a Prefeitura de Jarinu para que reveja seu quadro de pessoal e promova as alterações necessárias de modo a adequá-lo às normas constitucionais incidentes e à jurisprudência de nossos Tribunais e desta Corte de Contas.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu relativas ao exercício de 2019.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

- Promova as providências devidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais.

- Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização.

- Aperfeiçoe os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice de inflação projetado para o período.

⁶ MARTINS, Ricardo M. *Estudos de Direito Administrativo Neoconstitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 169/170.

- Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.
- Respeite os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.
- Atente para o limite de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como para as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.
- Reveja a legislação que estabelece os requisitos de acesso aos cargos comissionados do Executivo municipal, a fim de exigir de seus ocupantes formação acadêmica de nível superior.
- Adote providências efetivas de modo a corrigir o excessivo e reiterado pagamento de horas extraordinárias.
- Observe rigorosamente o teto constitucional na remuneração de seus servidores.
- Formalize os procedimentos licitatórios, com estrita observância às normas da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.
- Acompanhe as demandas dirigidas a seus estabelecimentos de ensino, com vista a, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adotar providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente.
- Diligencie com vista à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do ensino e da saúde.
- Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.
- Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.



- Adote providências efetivas visando a sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2021.

Folha Nº	50
Protocolo Nº	1650 / 22
Rubrica Nº	

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



PARECER
PEDIDO DE REEXAME

Folha Nº	50
Protocolo Nº	1650/22
Rubrica Nº	9

TC-016840.989.21-4 (ref. TC-004515.989.19-2)

Requerente: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jarinu, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Eliane Lorencini Camargo (Prefeita).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 03-07-21.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO (9,69%) E FINANCEIRO (149 DIAS DE RCL). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ PARA HONRAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL (55,70%). NÃO HOUE RECONDUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 23 DA LRF. ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de dezembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de



Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente, **conhecer** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.


Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2022.

DIMAS RAMALHO
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

Folha Nº	53
Protocolo Nº	1650 / 22
Rubrica Nº	

08-12-21

Folha Nº 54
Protocolo Nº 1650/22
Rubrica Nº SEB 22

13 TC-016840.989.21-4 (ref. TC-004515.989.19-2)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jarinu.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jarinu, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(is): Eliane Lorencini Camargo (Prefeita).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 03-07-21.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO (9,69%) E FINANCEIRO (149 DIAS DE RCL). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ PARA HONRAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL (55,70%). NÃO HOUE RECONDUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 23 DA LRF. ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARINU**, contra a r. decisão prolatada nos autos do TC-004515.989.19, pela C. Primeira Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2019.

Segundo o disposto no voto condutor, a reprovação decorreu das seguintes impropriedades:

a) descumprimento do disposto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que o percentual da Despesa com Pessoal atingiu, no encerramento do exercício, 55,70% da Receita Corrente Líquida, sem que houvesse a recondução dos gastos ao limite legal;

b) embora dispunha de Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP (evento 69 - Arquivo 07.5), o município encontrava-se em atraso com o

¹ Em sessão de 15-06-21, sob minha relatoria, presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues.

pagamento de encargos sociais, no montante de R\$ 8.965.965,72 (INSS – R\$ 7.760.653,99 e FGTS – R\$ 1.205.311,73);

c) déficit da execução orçamentária de R\$ 12.272.251,87, equivalente a 9,69% da receita efetivamente arrecadada (R\$ 126.656.615,42);

d) déficit financeiro de R\$ 51.907.177,99, correspondente a 149 dias de arrecadação da RCL;

e) índice de liquidez de apenas 0,06, demonstrando insuficiência para o pagamento das obrigações de curto prazo.

1.2 Em suas razões (evento 1.1 do TC-016840.989.21), a **Recorrente** argumentou que a Prefeitura, ao longo dos últimos anos, vem adotando medidas para estabilizar os péssimos resultados contábeis advindos de gestões anteriores, o que tem gerado impacto negativo até os dias atuais.

Informou que a atual gestão, com o fito de dar continuidade às medidas voltadas à estabilização dos resultados contábeis, em 2021, editou e publicou o Decreto nº 3.123, de 19-01-21, por meio do qual foram estabelecidas as diretrizes e providências para a redução e otimização das despesas no âmbito do Poder Executivo de Jarinu.

Destacou que, conforme certidão anexada aos autos (evento 01, doc. 01), o decreto de contingenciamento de despesa, editado no 1º semestre de 2021, permitiu uma diminuição na folha de pagamento em R\$ 1.792.332,16 (5,18%), resultando na redução do gasto de pessoal para 49,71% da Receita Corrente Líquida.

Frisou que ocorreram despesas afetas às Outras Despesas Correntes na importância de R\$ 3.783.117,01, ou seja, uma queda de 14,62%, revertendo o resultado orçamentário deficitário para um superávit já no 1º semestre do corrente ano.

Na sequência, a Recorrente listou aspectos que, em sua visão, militam a favor das contas anuais em exame, tais como: economia orçamentária de 4,01%, redução da dívida de longo prazo em 8,26%, redução do saldo de

precatórios a pagar, aplicação no ensino de 31,23% e aplicação na saúde de 37,34%.

Dessa forma, entendeu que tais elementos são importantes para que a Corte de Contas aplique ao caso concreto o novo entendimento jurisprudencial de que não se deve prender-se ao antigo limite de tolerância concernente a 30 dias da Receita Corrente Líquida.

Defendeu, assim, que os resultados contábeis, embora acima dos 30 dias da RCL, permitem relevação, tendo em vista a elevada demanda de serviços de saúde que o município possui em paralelo ao crescimento populacional exacerbado nos últimos anos, comprometendo significativamente parcela de seu orçamento.

Igualmente, alegou que os percentuais de aplicação na manutenção e desenvolvimento da rede pública de ensino tem acompanhado o mesmo ritmo de crescimento, onerando cada vez mais as receitas próprias da Administração.

Somado a tais fatos, observou que a Prefeitura de Jarinu tem sofrido dificuldades no resgate da capacidade arrecadatória e na equalização das dívidas herdadas, o que inviabilizou a aprovação das contas anuais nos últimos exercícios.

Ressaltou que o elevadíssimo volume de dívidas associado às despesas ordinárias essenciais (saúde, educação e assistência social) não permitiram o alcance do equilíbrio contábil nos primeiros anos da atual gestão, alegando que, para produzir resultados contábeis positivos e eliminar as dívidas, seria necessário, praticamente, paralisar a máquina administrativa por pelo menos 06 (seis) meses, com cortes abruptos nas despesas de pessoal, saúde, educação e promoção social, o que redundaria em falta de atendimento às necessidades básicas dos munícipes.

Nesse sentido, defendeu que as contas em apreço devem ser analisadas à luz do esforço empreendido para o reestabelecimento da gestão fiscal equilibrada, não podendo esta E. Corte se prender ao limite de 30 dias da Receita Corrente Líquida.

No que se refere aos encargos sociais, encaminhou certidão (evento 01, doc. 02) em que atesta que todos os valores de INSS e FGTS

foram objeto de parcelamento e se encontram em dia, inclusive no que se refere às contribuições devidas para o ano de 2021, dispondo o município de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Sobre o quadro de pessoal, argumentou que a nomeação de servidores comissionados no período vedado pela lei fiscal tratou, exclusivamente, de reposições, não resultando em aumento da despesa laboral. A contratação de horas extras, igualmente, se verificou em situações em que a solução de continuidade do serviço público poderia resultar em prejuízos incalculáveis para o erário.

Quanto ao percentual das Despesas com Pessoal, destacou que houve recondução dos gastos no 2º quadrimestre de 2020, conforme se extrai do quadro de fls. 24 do relatório das Contas Anuais de 2020 (TC-2863.989.20):

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	69.781.332,48	70.870.292,74	70.930.788,12	72.913.755,80
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gasto Ajustado	69.781.332,48	70.870.292,74	70.930.788,12	72.913.755,80
Receita Corrente Líquida	125.282.011,87	130.393.615,59	133.263.875,85	133.594.137,29
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	125.282.011,87	130.393.615,59	133.263.875,85	133.594.137,29
% Gasto Informado	55,70%	54,35%	53,23%	54,58%
% Gasto Ajustado	55,70%	54,35%	53,23%	54,58%

No que tange à crítica sobre o requisito de escolaridade exigido para o provimento dos cargos em comissão (nível médio), informou que, em 2019, foi aprovada a Lei Complementar nº 195, de 13-12-19, que promoveu a reorganização da estrutura administrativa dos órgãos da Administração Pública do Município de Jarinu, bem como reestruturou e reorganizou o quadro de pessoal, com descrição dos cargos e níveis de escolaridade condizentes com as funções a serem desempenhadas.

Por fim, requereu a reforma da r. decisão originária e a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas.

1.3 Instada, a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos.

A **Unidade de Cálculos** (evento 26.1) destacou que o Recorrente não

apresentou argumentos capazes de modificar a situação desfavorável verificada nas contas do exercício de 2019 no que se refere às Despesa com Pessoal, mencionando apenas que o excesso de gastos verificado nos autos foi reconduzido no ano subsequente.

Contudo, lembrou que o Poder Executivo de Jarinu superou o limite legal em todos os quadrimestres de 2019, não se observando, portanto, a recondução do gasto laboral conforme disciplina a Lei Fiscal, em seu artigo 23.

Destacou que a situação ora analisada não comporta a adoção da duplicação consignada no artigo 66 da LRF, visto que o excesso de gastos foi apurado desde o 1º quadrimestre/2019 e o PIB correspondente aos quatro últimos trimestres anteriores ao quadrimestre em que se observaram excessivas Despesas com Pessoal, revelou taxa de variação positiva.

Nesse contexto, pugnou pela manutenção do parecer desfavorável às contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Jarinu, concluindo pelo **não provimento** do pedido de reexame.

A **Unidade de Economia** (evento 26.2) ressaltou que as justificativas oferecidas não trouxeram elementos técnicos novos e, assim, não tiveram força para reverter a situação das contas, eis que é inegável que os resultados contábeis negativos vêm na contramão do equilíbrio fiscal fixado no artigo 1º, § 1º da LRF e deverão onerar a execução orçamentária de exercícios vindouros.

Ante o exposto, concluiu pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se o v. parecer desfavorável às contas em apreço.

A **Unidade Jurídica** (evento 26.3) acompanhou o entendimento técnico das Unidades preopinantes, manifestando-se pelo **conhecimento** do apelo, mas, no mérito, pelo **não provimento**, a fim de que seja mantido o v. parecer desfavorável à aprovação das contas.

A **Chefia** (evento 26.4) endossou as manifestações de suas Unidades Técnicas no sentido do **conhecimento** e **desprovimento** do pedido de reexame.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (evento 31.1), de igual forma, opinou pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, pelo seu **desprovimento**,

mantendo-se, assim, incólume a decisão recorrida.

É o relatório.

Folha Nº	59
Protocolo Nº	1650/22
Rubrica Nº	9

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O v. parecer foi publicado no DOE de 03-07-21 (evento 150.1 do TC-004515.989.19), de sorte que o recurso interposto em 13-08-21 (evento 1.0 do TC-016840.989.21) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 As razões recursais não têm potencial para infirmar os fundamentos da decisão hostilizada.

Dentre os motivos que ensejaram a reprovação das contas, persiste o descumprimento do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da superação do limite para as Despesas com Pessoal, porquanto a decisão recorrida concluiu que, ao final do exercício de 2019, elas atingiram o percentual de **55,70%** da Receita Corrente Líquida, conforme quadro abaixo transcrito:

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 67.495.711,93	R\$ 66.262.685,43	R\$ 67.680.310,97	R\$ 69.781.332,48
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 67.495.711,93	R\$ 66.262.685,43	R\$ 67.680.310,97	R\$ 69.781.332,48
Receita Corrente Líquida	R\$ 110.024.806,23	R\$ 115.190.560,05	R\$ 118.882.053,92	R\$ 125.285.011,87
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 110.024.806,23	R\$ 115.190.560,05	R\$ 118.882.053,92	R\$ 125.285.011,87
% Gasto Informado	61,35%	57,52%	56,93%	55,70%
% Gasto Ajustado	61,35%	57,52%	56,93%	55,70%

A análise do pleito ora formulado não trouxe novos elementos que pudessem afastar a superação do limite legal.



Ao contrário, a instrução inicial constatou que, mesmo estando acima do referido limite, a Prefeitura nomeou 31 (trinta e um) servidores para cargos comissionados e manteve a prática habitual de pagamento de horas extraordinárias durante todo o exercício analisado no montante de R\$ 2.364.262,78, em afronta ao artigo 22, parágrafo único, IV e V, da LRF e aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência.

Contudo, a extrapolação ao limite legal, por si só, não conduz à reprovação automática das contas, dada a necessidade de se aferir se houve ou não a recondução dos gastos ao limite legal, nos prazos estabelecidos para tanto.

É cediço que, havendo superação dos gastos, a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23) possibilita o prazo de dois quadrimestres, após tal constatação, para recondução das despesas ao limite legal, sendo que o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos um terço no primeiro.

Todavia, os autos indicam que o Executivo de Jarinu vem ultrapassando o limite legal das Despesas com Pessoal desde o 3º quadrimestre de 2017, conforme demonstrativo abaixo:

3º Quadr/17	1º Quadr/18	2º Quadr/18	3º Quadr/18	1º Quadr/19	2º Quadr/19	3º Quadr/19	1º Quadr/20
56,83%	57,64%	61,99%	61,35%	57,52%	56,93%	55,70%	54,35%

Impende anotar, também, que essa mesma irregularidade contribuiu para a reprovação das contas dos exercícios de 2016 (TC-003939.989.16), 2017 (TC-006417.989.16, decisão mantida em sede de reexame no TC-021311.989.19) e 2018 (TC-004174.989.18, decisão mantida em sede de reexame no TC-020517.989.20).

Dessa forma, confirma-se a violação ao artigo 20, III, "b", da LRF, uma vez que as Despesas com Pessoal alcançaram **55,70%** da RCL ao final do exercício e não houve recondução ao limite legal (54%).

3.2 No que se refere à gestão fiscal, as justificativas apresentadas pela Recorrente revelam-se frágeis, uma vez que o desequilíbrio nos **Resultados Econômico-Financeiros** ocorreu a despeito da emissão de 06 (seis) alertas feitos por esta E. Corte de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, sobre o descompasso entre receitas e despesas sem que houvesse contingenciamento dos

gastos não obrigatórios e adiáveis, como determina o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na instrução inicial restou demonstrado que o resultado orçamentário deficitário de R\$ 12.272.251,87 (9,69%) fez aumentar em 29,86% o resultado financeiro negativo, que passou de R\$ 39.971.089,65 em 2018 para R\$ 51.907.177,99 em 2019.

Referido déficit financeiro representou 149 (cento e quarenta e nove) dias de arrecadação da RCL², superando o patamar tolerado por esta E. Corte de Contas, que é de 30 (trinta) dias, conforme consolidada jurisprudência.

Os investimentos corresponderam a apenas 3,29% da receita arrecadada total e a disponibilidade financeira, de R\$ 3.451.452,08, frente ao Passivo Circulante de R\$ 58.621.883,59, resultou no índice de liquidez imediata de 0,06, insuficiente para o pagamento das obrigações de curto prazo, que cresceram 29,26% em relação ao exercício anterior, demonstrando a profunda situação de iliquidez experimentada pela municipalidade.

A gestão fiscal se torna agravada ao se considerar que apesar do crescimento de 13,87% na Receita Corrente Líquida (de R\$ 110.024.806,23 em 2018 para R\$ 125.285.011,87 em 2019), bem acima da inflação do período (4,31%), não foram adotadas medidas de contingenciamento a fim de obter resultados equilibrados ao final do exercício, de modo a tender o postulado da gestão fiscal responsável estabelecido no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Sobre o assunto, importante relembrar que o desequilíbrio nos resultados orçamentário e financeiro não ocorreu apenas no exercício ora examinado, mas ao longo de toda a gestão da Prefeita Eliane Lorencini Camargo (eleita para o mandato de 2017-2020), conforme demonstrado a seguir:

² RCL de 2019 = R\$ 125.285.011,87 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 348.013,92 por dia de arrecadação.
Resultado Financeiro = -R\$ 51.907.177,99 ÷ R\$ 348.013,92 = 149 dias de arrecadação.



EXERCÍCIO	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RESULTADO FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO/RCL - DIAS	Nº PROCESSO	PARECER
2017	Déficit - 8,70% (R\$ 8.701.286,69)	Déficit de (R\$ 17.349.010,02)	64	TC-006417.989.16	DESFAVORÁVEL
2018	Déficit - 18,75% (R\$ 21.051.606,94)	Déficit de (R\$ 39.971.089,65)	131	TC-004174.989.18	DESFAVORÁVEL
2019	Déficit - 9,69% (R\$ 12.272.251,87)	Déficit de (R\$ 51.907.177,99)	149	TC-004515.989.19	DESFAVORÁVEL
2020	Déficit - 6,93% (R\$ 9.337.622,06)	Déficit de (R\$ 61.514.209,28)	165	TC-002863.989.20	PENDENTE

3.3 Por fim, com relação aos encargos sociais, a despeito do histórico de dificuldades narradas pelo Recorrente e de o Município possuir Certificado de Regularidade Previdenciária, permanece o considerável atraso no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (R\$ 7.760.653,99) e do FGTS (R\$ 1.205.311,73), que somados alcançam o montante de R\$ 8.965.965,72.

3.4 Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ e do MPC e voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Folha Nº	62
Protocolo Nº	1650/22
Rubrica Nº	4

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO